

# BOLETIM OFICIAL

ABR. 2023

3.º Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

4 | 2023 3.º SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 10/2023\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 16/2021\*\* (Alterada)

## CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2023/00000020

## CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 1/2023

Projeto de Aviso relativo ao reporte da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação e dos resultados dos testes de *outlier*

\* Instrução alteradora

\*\* A versão consolidada desta Instrução será disponibilizada no site institucional na data de entrada em vigor da Instrução alteradora.



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.







# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2021

A Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2021 estabelece os requisitos da informação que as instituições devem reportar sobre a implementação dos procedimentos previstos no Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (“PARI”) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (“PERSI”), bem como o modelo de comunicação que devem observar para esse efeito.

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro, importa assegurar que as instituições reportam ao Banco de Portugal informação sobre os procedimentos previstos no PARI iniciados em resultado da implementação dos mecanismos previstos no referido diploma legal.

Através da presente Instrução, procede-se à alteração do descritivo associado ao código H03 da tabela H do anexo I do modelo de comunicação junto como anexo à Instrução n.º 16/2021, o qual deverá ser utilizado para a identificação dos procedimentos previstos no PARI iniciados em cumprimento de obrigações previstas em regimes especiais aprovados pelo legislador, como é o caso dos procedimentos PARI iniciados na sequência da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro.

A emissão da presente Instrução foi precedida de um procedimento de audiência dos interessados, nos termos previstos no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, bem como pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro, determina o seguinte:

## 1. Objeto

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2021, publicada no 5.º Suplemento do Boletim Oficial n.º 11/2021, de 10 de dezembro (“Instrução n.º 16/2021”), que estabelece os requisitos da informação que as instituições devem reportar sobre a implementação dos procedimentos previstos no Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (“PARI”) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (“PERSI”), bem como o modelo de comunicação que devem observar para esse efeito.

## 2. Alteração ao Anexo I da Instrução n.º 16/2021

A tabela H do anexo I do modelo de comunicação junto como anexo à Instrução n.º 16/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Tabela H – Motivo de início do PARI**

Motivo de início do PARI	Código
Comunicação pelo cliente de factos que indiciam o risco de incumprimento	H01
Deteção de indícios de risco de incumprimento pela instituição – Incumprimento de outros contratos de crédito, inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, dívidas fiscais ou à segurança social, insolvência, processos judiciais ou penhora de contas bancárias, desemprego, perda de rendimentos ou desempenho do setor de atividade em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional, entre outros	H02
Cumprimento de obrigação decorrente de regime legal especial	H03
Outros motivos	H04

## 3. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



# CARTAS CIRCULARES





**Assunto:** Orientações emitidas com base no n.º 6 do artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE que especificam critérios para a identificação, avaliação, gestão e redução dos riscos resultantes de potenciais alterações às taxas de juro e sobre a avaliação e monitorização do risco de *spread* de crédito resultante das atividades não incluídas na carteira de negociação

A Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*) publicou no dia 20 de Outubro de 2022 as “Orientações emitidas com base no n.º 6 do artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE que especificam critérios para a identificação, avaliação, gestão e redução dos riscos resultantes de potenciais alterações às taxas de juro e sobre a avaliação e monitorização do risco de *spread* de crédito resultante das atividades não incluídas na carteira de negociação das instituições” (EBA/GL/2022/14 ou “Orientações”). As Orientações aplicam-se a partir de 30 de junho de 2023, excetuando as secções 4.5 e 4.6, referentes a risco de *spread* de crédito das atividades não incluídas na carteira de negociação (“CSRBB”), que se aplicam a partir de 31 de dezembro de 2023.

As Orientações revogam as “Orientações relativas à gestão do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação” publicadas pela EBA em 2018 (EBA/GL/2018/02). A atualização das Orientações especifica, nos termos do n.º 6, do artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE:

- a) os critérios para a identificação, gestão e mitigação, pelas instituições, do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (“IRRBB”), quer apliquem sistemas internos quer recorram à metodologia padrão ou à metodologia padrão simplificada para a avaliação do IRRBB;
- b) os critérios para a avaliação/medição do IRRBB caso uma instituição implemente sistemas internos para esse efeito;
- c) os critérios para a avaliação e monitorização do CSRBB pelos sistemas internos das instituições;
- d) os critérios para determinar quais os sistemas internos implementados pelas instituições no que se refere ao IRRBB que não são satisfatórios para efeitos do n.º 3 do artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE.

Neste âmbito, importa ainda notar que a EBA, dando cumprimento aos mandatos previstos no n.º 5 do artigo 84.º e no n.º 5-A do artigo 98.º, ambos da Diretiva 2013/36/UE, elaborou igualmente dois projetos de normas técnicas de regulamentação, os quais se encontram pendentes de adoção por parte da Comissão Europeia e que visam especificar:

- a) Características da metodologia padrão e padrão simplificada (RTS das metodologias padrão para IRRBB – EBA/RTS/2022/09).
- b) O teste de *outlier*, os princípios para o seu cálculo e a modelização (RTS dos testes de *outlier* do supervisor - EBA/RTS/2022/10).

Cumpridas as formalidades para adoção pela Comissão Europeia das referidas normas técnicas e após a sua publicação em Jornal Oficial da União Europeia, as instituições ficarão vinculadas aos respetivos regulamentos delegados.

O Banco de Portugal sublinha a importância de as instituições de crédito menos significativas se prepararem para a entrada em vigor das normas técnicas de regulamentação e darem adequado cumprimento às Orientações, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor que lhes seja aplicável. Estas Orientações serão tidas em consideração pelo Banco de Portugal na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições, para efeitos de verificação do cumprimento das mesmas.

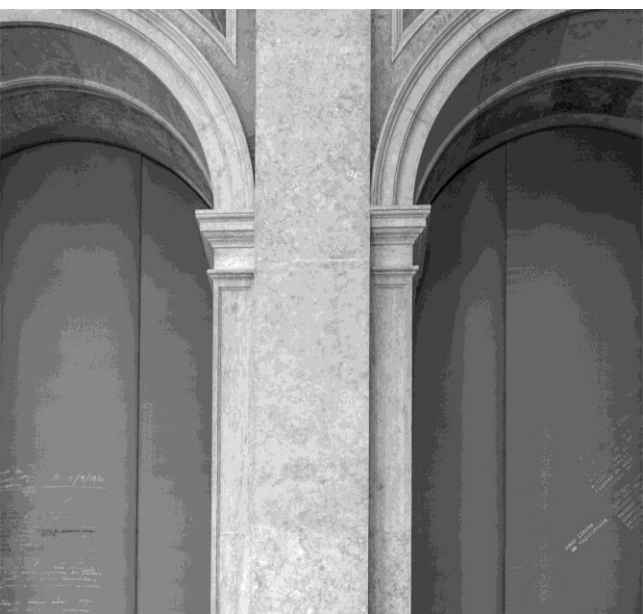
Regulamentação relevante:

[Guidelines on IRRBB and CSRBB \(EBA/GL/2022/14\)](#)

[RTS on IRRBB supervisory outlier tests \(EBA/RTS/2022/10\)](#)

[RTS on IRRBB Standardised approach \(EBA/RTS/2022/09\)](#)





# CONSULTAS PÚBLICAS





## Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo – Projeto de Aviso

## Nota justificativa da Consulta Pública

### Projeto de Aviso relativo ao reporte da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação e dos resultados dos testes de *outlier*

O Banco de Portugal submete a consulta pública, até 13 de junho de 2023, um projeto de Aviso sobre o reporte da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (*Interest rate risk of the banking book - IRRBB*) e dos resultados dos testes de *outlier* para o valor económico do capital próprio e para a margem financeira estimada a 1 ano.

O presente Aviso tem como objetivo atualizar o reporte padronizado (i) da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação e (ii) dos resultados dos testes de *outlier*, i.e., do impacto no valor económico do capital próprio e na margem financeira esperada a 1 ano de um conjunto de cenários de alteração na curva de rendimentos.

Pretende-se que o Aviso seja aplicável com referência a 30 de junho de 2023, data em que as Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) que especificam critérios para a identificação, avaliação, gestão e redução dos riscos resultantes de potenciais alterações às taxas de juro e sobre a avaliação e monitorização do risco de *spread* de crédito resultante das atividades não incluídas na carteira de negociação das instituições — EBA/GL/2022/14, de 20 de outubro de 2022, doravante “Orientações da EBA” —, revogam as anteriores Orientações EBA (EBA/GL/2018/02) e em que se espera que as normas técnicas de regulamentação (RTS) que estabelecem: (i) as metodologias padrão e padrão simplificada para IRRBB que as instituições podem utilizar ou que podem ser exigidas pelo supervisor, caso os seus sistemas internos não sejam adequados e (ii) os testes de *outlier* do supervisor, já tenham sido publicadas.

Importa também salientar que a EBA tem atualmente em preparação uma proposta de normas técnicas de implementação (ITS) para incorporação de um reporte de informação harmonizado sobre IRRBB no *framework* comum europeu, pelo que o presente reporte terá um carácter transitório, sendo aplicável somente até à data de entrada em vigor desse reporte harmonizado a nível europeu<sup>1</sup>. Embora

---

<sup>1</sup> Draft ITS encontram-se em [consulta pública no site da EBA](#) até 2 de maio de 2023.

.....

não esteja ainda definida a data de entrada em vigor, é expectável que a primeira data de referência do reporte seja a 30 de junho de 2024.

O presente Aviso vigorará, assim, até à data de referência do primeiro reporte sobre IRRBB que — em linha com o referido reporte harmonizado sobre IRRBB — venha a ser requerido pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições.

## I. Enquadramento

A revisão do RGISCF, introduzida pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de setembro, encontra-se em vigor desde 10 de dezembro de 2022 e promoveu um conjunto de alterações ao artigo 115.º-S, que define as responsabilidades atribuídas à autoridade competente relacionadas com IRRBB nomeadamente:

- a. Assegurar que as instituições implementam sistemas internos, metodologia padrão ou metodologia padrão simplificada para identificar, avaliar, gerir e mitigar riscos decorrentes de alterações nas taxas de juro que possam afetar o valor económico do capital próprio e a margem financeira;
- b. A possibilidade de o supervisor exigir às instituições a utilização da metodologia padrão quando os seus sistemas internos não sejam adequados;
- c. Estabelecer que uma instituição de pequena dimensão e não complexa aplique uma metodologia padrão quando a autoridade competente considere que a metodologia padrão simplificada não tem adequadamente em conta o risco de taxa de juro.

Igualmente para o número 11 do artigo 116.º-B do RGISCF foram introduzidas alterações relativamente às situações em que o supervisor deverá exercer os poderes de supervisão. Destacando-se:

- a. Para os impactos negativos em valor económico do capital próprio (*economic value of equity* ou “EVE”), para os quais deverão ser exercidos os poderes de supervisão, o limite passa a ser de 15% de fundos próprios de nível 1 em vez de 20% de fundos próprios. Este impacto passa ainda a ser avaliado considerando seis cenários de taxas de juro enquanto anteriormente era considerado somente dois cenários de subida e descida paralela de 200 *bps* na curva de rendimentos;
- b. Inclusão de um teste de *outlier* do supervisor adicional para avaliar situações de uma grande redução na margem financeira resultante de dois cenários de subida ou descida na curva de rendimentos;

De notar que, de acordo com o número 12 do artigo 116.º-B do RGICSF, a autoridade competente poderá não exercer os poderes de supervisão quando considere que a gestão realizada pela instituição é adequada e que esta não está excessivamente exposta a este risco.

Com vista a garantir a adequada implementação das alterações à CRD, decorrente dos mandatos que lhe foram atribuídos, a EBA publicou os seguintes elementos:

- a. EBA/GL/2022/14 – Orientações que especificam os critérios para o risco de taxa de juro ser avaliado, identificado, gerido e mitigado pelos sistemas internos das instituições e para avaliar se os sistemas internos das instituições são satisfatórios, publicadas a 28 de fevereiro de 2023, com entrada em vigor a 30 de junho de 2023 (com exceção das suas secções 4.5 e 4.6, cuja entrada em vigor ocorrerá apenas a 31 de dezembro de 2023);
- b. EBA/RTS/2022/09 – RTS que especificam a metodologia padrão e padrão simplificada para avaliar riscos potenciais decorrentes de alterações das taxas de juro que afetam o valor económico do capital próprio e a margem financeira das atividades não incluídas na carteira de negociação;
- c. EBA/RTS/2022/10 – RTS que definem os seis cenários a serem aplicados para o cálculo do impacto em EVE, os dois cenários para o cálculo do impacto na margem financeira, os pressupostos de modelização e paramétricos e o que constitui uma grande redução da margem financeira, de acordo com o n.º 5-A do artigo 98.º da CRD.

Os RTS estiveram em consulta pública até 4 de abril de 2022 e foram posteriormente submetidos à Comissão Europeia, esperando-se a publicação dos regulamentos de execução previsivelmente até ao final do primeiro semestre de 2023.

## II. Projeto de Aviso

Considera-se que as alterações no atual enquadramento regulamentar justificam a emissão de um novo regulamento do Banco de Portugal que permita atualizar as obrigações de reporte relacionadas com o IRRBB e possibilite a avaliação da necessidade de exercício dos poderes de supervisão nos termos do artigo 116.º-B do RGICSF.

Pretendeu-se, globalmente, uma manutenção das obrigações de reporte, introduzindo-se apenas um conjunto limitado de alterações consideradas essenciais, com destaque para:

- a. **Testes de outlier do supervisor** – O teste de *outlier* para EVE passa a considerar o impacto em valor económico do capital próprio da aplicação de seis cenários do supervisor sobre a curva de rendimentos, anteriormente considerados para o teste “sinal de alerta”, deixando de ser considerado o cálculo do impacto para cenários de choque *standard* de +/- 200 bps na curva de rendimentos;

Passa a estar previsto um teste de *outlier* do supervisor para NII (*net interest income*) que considera o impacto na margem financeira estimada a 1 ano da aplicação de dois cenários do supervisor sobre a curva de rendimentos;

- b. **Métodos de cálculo** – anteriormente o reporte dos testes de *outlier* era realizado de acordo com os sistemas internos, passando a ser realizado de acordo com a técnica escolhida nos termos do artigo 115.º-S do RGICSF, isto é, por recurso a sistemas internos, metodologia padrão ou metodologia padrão simplificada;
- c. **Pressupostos de modelização e paramétricos subjacentes ao cálculo dos testes de *outlier* do supervisor** – passam a ser referenciados os pressupostos de modelização e paramétricos definidos nas normas técnicas de regulamentação.

O projeto de Aviso foi preparado tendo por referência as propostas de RTS da EBA e pretende-se que a sua entrada em vigor ocorra na sequência da entrada em vigor dos referidos regulamentos.

### III. Âmbito subjetivo

O projeto de Aviso mantém o âmbito de aplicação anterior, sendo aplicável às instituições de crédito, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia. Mantém-se a exclusão das entidades classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do art.º 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013<sup>2</sup>.

### IV. Avaliação de impacto

O projeto de Aviso pretende atualizar o quadro normativo em vigor e garantir a incorporação das alterações que, entretanto, decorreram ao nível do IRRBB e garantir o alinhamento com as novas Orientações e normas técnicas de regulamentação.

Por conseguinte, a proposta de Aviso procura garantir que a informação a ser disponibilizada pelas instituições de crédito mantenha, globalmente, o formato e a especificidade que se encontram atualmente definidos. As principais alterações propostas terão implicação sobretudo ao nível do conteúdo do Aviso e no modo como as instituições reportam as métricas de EVE e NII, alinhando com as novas regras impostas pelo RGICSF e pelos RTS.

A manutenção do formato e da especificidade do reporte pretende igualmente considerar o facto de o Aviso ter um carácter transitório, mantendo-se em vigor somente até a entrada em vigor dos ITS.

Assim, pelos motivos expostos acima e considerando que o procedimento proposto se reconduz no essencial a uma manutenção dos requisitos de reporte e de vários dos elementos da atual Instrução,

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

não se antevê custos significativos decorrentes da implementação do procedimento que este projeto de Aviso vem regulamentar.

#### **V. Resposta à consulta pública**

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do [ficheiro Excel](#) disponibilizado para o efeito (Template de resposta ao Projeto de Aviso) e remetidos, até 13 de junho de 2023, para o endereço de correio eletrónico [consultas.publicas.dsp@bportugal.pt](mailto:consultas.publicas.dsp@bportugal.pt) com a seguinte indicação em assunto: «Resposta à Consulta Pública n.º 1/2023».

Qualquer questão sobre este procedimento deverá ser colocada para o mesmo correio eletrónico, endereçada ao diretor-adjunto do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal, João Sousa Rosa, responsável pela direção do procedimento.

Ressalva-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação da sua comunicação – integral ou parcial – assinalar o campo indicado para o efeito no contributo enviado.

## Anexo – Projeto de Aviso

### Índice

Texto do Aviso

Anexo I – Modelos de Reporte

Anexo II – Notas explicativas

Anexo III – Sistematização das técnicas de cálculo para reporte dos resultados dos testes de *outlier*

### Texto do Aviso

**Assunto:** Reporte da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação e dos resultados dos testes de *outlier*

O presente Aviso tem como objetivo atualizar o reporte padronizado (i) da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (*Interest rate risk of the banking book* - IRRBB) e (ii) dos resultados dos testes de *outlier*, i.e., do impacto no valor económico do capital próprio e na margem financeira esperada a 1 ano de um conjunto de cenários de alteração na curva de rendimentos. Consequentemente, este Aviso revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 34/2018, publicada no 2.º suplemento do Boletim Oficial n.º 12/2018, de 26 de dezembro (Instrução n.º 34/2018).

A atualização do reporte é motivada por um conjunto de alterações materiais no quadro normativo prudencial sobre IRRBB, em particular, as introduzidas pela transposição da Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento e do Conselho, de 20 de maio de 2019 — que modificou a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRD) — através da Lei n.º 23-A/2022, de 9 de setembro, alterando o artigo 115.º-S e o n.º 11 do artigo 116.º-B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGISCF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Com as alterações ao RGISCF, as instituições de crédito passaram a poder utilizar sistemas internos, a metodologia padrão ou a metodologia padrão simplificada para identificar, avaliar, gerir e reduzir o IRRBB. Por outro lado, o teste de *outlier* de supervisão foi alterado, passando a estar prevista a possibilidade do exercício dos poderes de supervisão, pelo menos, quando: a) em resultado da aplicação de um dos 6 cenários de supervisão sobre a curva de rendimentos (adiante designado por “teste de *outlier* para EVE”), resulte um impacto negativo em valor económico do capital próprio superior a 15% dos fundos próprios de nível 1; b) em resultado da aplicação de um dos 2 cenários de supervisão sobre a curva de rendimentos (adiante designado por “teste de *outlier* para NII”), os resultados, líquidos de juros, sofram uma grande redução.



Relevam também os mandatos atribuídos à Autoridade Bancária Europeia (EBA) para o desenvolvimento de normas técnicas de regulamentação (RTS) previstos nos números 5 do artigo 84.º e 5-A do artigo 98.º da CRD. Assim, na sequência das normas técnicas de regulamentação relativas às metodologias padrão e padrão simplificada para IRRBB (EBA/RTS/2022/09) desenvolvidas pela EBA, a Comissão Europeia emitiu o Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023, que estabelece as metodologias padrão e padrão simplificada para IRRBB que as instituições podem usar ou que podem ser exigidas pelo supervisor, caso os seus sistemas internos não sejam adequados.

Adicionalmente, a EBA desenvolveu normas técnicas de regulamentação relativas aos testes de *outlier* do supervisor (EBA/RTS/2022/10), cuja proposta de regulamento delegado foi apresentada à Comissão Europeia, que aprovou o Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023, sobre os cenários de choque a utilizar para efeitos de supervisão, os pressupostos comuns de modelização e paramétricos e o que constitui uma grande redução da margem financeira.

A atualização do reporte ao Banco de Portugal permitirá incorporar estas alterações, bem como outras atualizações necessárias decorrentes da entrada em vigor a partir de 30 de junho de 2023 das “Orientações emitidas com base no n.º 6 do artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE que especificam critérios para a identificação, avaliação, gestão e redução dos riscos resultantes de potenciais alterações às taxas de juro e sobre a avaliação e monitorização do risco de *spread* de crédito resultante das atividades não incluídas na carteira de negociação das instituições” (EBA/GL/2022/14, de 20 de outubro de 2022 doravante “Orientações da EBA”).

No presente Aviso o Banco de Portugal procura manter a estabilidade dos requisitos de reporte, revendo ou eliminando apenas os aspetos diretamente impactados pelos novos requisitos, nomeadamente a eliminação do cálculo do anterior teste de *outlier* (cálculo do impacto em EVE da aplicação do choque *standard* de 200 bps) e alterações na designação de alguns campos e reportes. Adicionalmente, mantém-se a frequência base de reporte semestral, com reporte trimestral apenas para as instituições que ultrapassem o teste de *outlier* para EVE (*economic value of equity*), para NII (*net interest income*) ou ambos.

Importa ainda salientar que o presente Aviso já salvaguarda a expectativa de incorporação de um reporte de informação harmonizado sobre IRRBB no *framework* comum europeu. A EBA tem atualmente em curso um processo de consulta sobre uma proposta de normas técnicas de implementação (ITS) nesta matéria, ainda sem data de entrada em vigor definida. Desde modo, o presente Aviso terá uma vigência transitória, contendo uma norma de caducidade que pretende acautelar a transição do reporte nacional para o reporte de âmbito europeu, evitando duplicação de reportes no futuro.

Considerando a repartição de atribuições entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente e o Banco Central Europeu (BCE), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013 – que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito – e do Regulamento (UE) n.º

468/2014 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2014 – que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes – encontram-se excluídas do âmbito de aplicação do presente Aviso as instituições classificadas como significativas, à luz do referido enquadramento normativo.

O projeto do presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos legais.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelas disposições conjugadas do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 e 2 do artigo 121.º-A, todos do RGICSF, aprova o seguinte Aviso:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente Aviso estabelece as regras e os procedimentos específicos aplicáveis à prestação de informação em formato padronizado relativa:

- a) à exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária (igualmente designado “Interest Rate Risk in the Banking Book” ou, abreviadamente, “IRRBB”); e
- b) Ao impacto no valor económico do capital próprio (“*economic value of equity*” ou “EVE”) resultante dos 6 cenários de choque de alteração súbita e inesperada da curva de rendimentos para efeitos de supervisão (“Teste de *outlier* para EVE”);
- c) Ao impacto na margem financeira esperada a um ano (“*Net Interest Income*” ou “NII”) resultante dos 2 cenários de alteração súbita e inesperada da curva de rendimentos para efeitos de supervisão (“Teste de *outlier* para NII”);

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

1 - As obrigações de reporte previstas no artigo 1.º são aplicáveis às seguintes entidades:

- a) Em base consolidada, às instituições de crédito sujeitas a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal com base na situação financeira da empresa-mãe em Portugal do grupo de que fazem parte;
- b) Em base individual, às instituições de crédito que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal;
- c) Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países terceiros.

2 - O Banco de Portugal poderá ainda determinar, caso a caso, que, complementarmente ao reporte em base consolidada referido na alínea a) do n.º 1, seja efetuado o reporte em base individual ou em base subconsolidada.

3 - Não se encontram abrangidas pelo disposto no presente Aviso as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

#### Artigo 3.º

##### **Reporte da exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária**

As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem reportar a exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária, devendo projetar e agregar por bandas temporais os *cash flows* futuros decorrentes da reavaliação do nocional de todas as posições de balanço e extrapatrimoniais incluídas na carteira bancária e sensíveis à taxa de juro, de acordo com os modelos IRRBB.01 e IRRBB.02 estabelecidos nos Anexos I e respetivas notas explicativas constantes do Anexo II ao presente Aviso.

#### Artigo 4.º

##### **Reporte dos impactos dos cenários dos testes de *outlier* para EVE e para NII**

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem reportar ao Banco de Portugal o impacto no valor económico do capital próprio da aplicação dos 6 cenários de supervisão sobre a curva de rendimentos, conforme modelo IRRBB.04 estabelecido no Anexo I e respetivas notas explicativas constantes do Anexo II do presente Aviso.

2 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem reportar ao Banco de Portugal o impacto na margem financeira esperada a um ano da aplicação dos 2 cenários de supervisão sobre a curva de rendimentos, conforme modelo IRRBB.03 estabelecido no Anexo I e respetivas notas explicativas constantes do Anexo II do presente Aviso.

#### Artigo 5.º

##### **Definição dos cenários subjacentes ao cálculo dos testes de *outlier***

1 – O reporte, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º, deve ser realizado para cada um dos 6 cenários previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação relativamente aos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

2 – O reporte, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º, deve ser realizado para cada um dos 2 cenários previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação relativamente aos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

#### Artigo 6.º

##### **Pressupostos de modelização e paramétricos subjacentes ao cálculo dos testes de *outlier***

1 - Ao reportar o cálculo do impacto das variações súbitas na curva de rendimentos sobre o valor

.....  
económico do capital próprio, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º, as entidades devem aplicar o disposto no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação relativamente aos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

2 - Ao reportar o cálculo do impacto das variações súbitas na curva de rendimentos sobre a margem financeira, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º, as entidades devem aplicar o disposto no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação relativamente aos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

#### Artigo 7.º

##### Métodos de cálculo

1 - Os cálculos dos impactos sobre o valor económico do capital próprio e sobre a margem financeira, referidos no artigo 4.º, devem seguir a técnica aplicada pelas entidades nos termos do artigo 115.º-S do RGICSF.

2 - No Anexo III do presente Aviso são sistematizados os métodos de cálculo aplicáveis de acordo com as técnicas utilizadas pelas entidades abrangidas pelo presente Aviso.

#### Artigo 8.º

##### Reporte complementar

Os reportes referidos nos artigos 3.º e 4.º do presente Aviso devem ser complementados com um relatório descritivo do qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação da técnica utilizada pela entidade nos termos do artigo 115.º-S de aplicação dos sistemas internos ou das metodologias padrão, e respetiva fundamentação;
- b) Para instituições que se encontrem a aplicar sistemas internos, uma descrição do método ou métodos utilizados para calcular o impacto da variação das taxas de juro no valor económico do capital próprio e na margem financeira, com descrição do seu enquadramento de acordo com os Anexos I e II das Orientações da EBA;
- c) Para instituições que se encontrem a aplicar a metodologia padrão ou padrão simplificada uma descrição do modo como se encontram a implementar as exigências estabelecidas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação das metodologias padrão para IRRBB [EBA/RTS/2022/09] (a título exemplificativo na alocação de *cash flows* e no cálculo das medidas de EVE e NII);
- d) A(s) curva(s) de rendimentos sem risco considerada(s) para os cálculos previstos no artigo 4.º do presente Aviso;

- .....
- e) Uma descrição das hipóteses e pressupostos assumidos, quer no cálculo das alterações do valor económico do capital próprio, quer na margem financeira resultantes da aplicação dos cenários previstos no artigo 5.º, e em particular sobre:
    - i. o tratamento dado aos elementos cujos períodos de maturidade ou reavaliação de taxa em termos efetivos divergem dos prazos contratuais e sobre o tratamento dos elementos sem prazo contratual definido;
    - ii. o tratamento de opções automáticas embutidas (eventuais limites mínimos e máximos das taxas de juro específicas aos instrumentos) e opções automáticas explícitas.
  - f) Caso a instituição exclua margens comerciais e outras componentes do *spread* no cálculo efetuado para apurar as variações de valor económico no teste de *outlier* EVE referido no n.º 1 do artigo 4.º, uma descrição dos métodos utilizados.

#### Artigo 9.º

#### Periodicidade

1 - As entidades devem reportar ao Banco de Portugal as informações mencionadas nos artigos 3.º e 4.º do presente Aviso, com uma periodicidade:

- i. Trimestral, com referência a 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, caso os cálculos realizados pela entidade resultem:
  - a) Numa variação negativa em valor económico do capital próprio superior a 15% dos fundos próprios de nível 1, resultante do impacto de qualquer um dos 6 cenários de choque, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º (teste de *outlier* para EVE);
  - b) Numa grande redução na margem financeira conforme definido no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [...] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação relativamente aos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10], resultante do impacto de qualquer um dos 2 cenários de choque, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º (teste de *outlier* para NII).
- ii. Semestral, com referência a 30 de junho e 31 de dezembro, caso nenhum dos limiares referidos na alínea i. anterior seja ultrapassado.

2 - O reporte complementar referido no artigo 8.º deverá ser remetido ao Banco de Portugal:

- a) No momento do primeiro reporte da informação nos termos do presente Aviso;
- b) No primeiro reporte subsequente à alteração pela entidade da técnica utilizada para identificar, avaliar, gerir e reduzir o IRRBB nos termos do artigo 115.º-S do RGICSF ou quando existam outras alterações materiais;

3 – A informação com referência a:

- a) 31 de março deve ser reportada até ao dia 31 de maio do mesmo ano;
- b) 30 de junho deve ser reportada até ao dia 30 de agosto do mesmo ano;
- c) 30 de setembro deve ser reportada até ao dia 30 de novembro do mesmo ano;
- d) 31 de dezembro deve ser reportada até ao dia 28 de fevereiro do ano seguinte.

4 – De forma a garantir uma monitorização adequada da evolução da exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária das entidades que ultrapassam os limiares referidos na alínea i) do n.º 1 do presente artigo, a obrigação de reporte trimestral só se extingue após 2 trimestres consecutivos em que os limiares referidos não sejam atingidos.

#### Artigo 10.º

##### **Preenchimento, comunicação e formato dos modelos de reporte**

1 - Os modelos do Anexo I do presente Aviso definem a estrutura e características da informação a comunicar ao Banco de Portugal, devendo ser preenchidos de acordo com as instruções que constam do Anexo II e em observância das especificações técnicas disponibilizadas no BPnet.

2 – A comunicação referida no número anterior deve ser realizada através do sistema BPnet e em formato XBRL.

3 - As informações referidas no artigo 8.º devem ser enviadas ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPNET.

#### Artigo 11.º

##### **Disposição revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 34/2018, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 27 de dezembro de 2018, que consagra disposições sobre requisitos de reporte do risco de taxa de juro da carteira bancária.

#### Artigo 12.º

##### **Vigência**

As obrigações de reporte do presente Aviso mantêm-se em vigor até ao dia anterior à data de referência do primeiro reporte sobre IRRBB que venha a ser requerido em futura versão alterada do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições, cessando todos os seus efeitos a partir dessa data.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

1 – Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – Relativamente às obrigações de reporte previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente Aviso, estas produzirão efeitos com referência ao primeiro final de trimestre subsequente.

## Anexo I – Modelos de Reporte

**IRRBB 01.00 - Escalões de maturidade dos *cash flows* futuros decorrentes da revalorização do nocional - pré-modelização**

Total e Moedas significativas

		Restantes elementos	Maturidade contratual remanescente de instrumentos com taxa fixa de acordo com as condições contratuais				
				<i>Overnight</i>	Superior a <i>overnight</i> e até 1 mês	Superior a 1 mês e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 6 meses
			010	020	030	040	050
010	<b>Ativos</b>						
020	Títulos de dívida						
030	Empréstimos e adiantamentos						
040	Derivados						
050	Outros						
060	<b>Passivos</b>						
070	Títulos de dívida emitidos						
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente						
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente						
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros						
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros						
120	Depósitos com maturidade definida						
130	Derivados						
140	Outros						
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>						
160	Ativos contingentes						
170	Passivos contingentes						



		Maturidade contratual remanescente de instrumentos com taxa fixa de acordo com as condições contratuais				
		Superior a 6 meses e até 9 meses	Superior a 9 meses e até 12 meses	Superior a 12 meses e até 1,5 anos	Superior a 1,5 anos e até 2 anos	Superior a 2 anos e até 3 anos
		070	080	090	100	110
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					

		Maturidade contratual remanescente de instrumentos com taxa fixa de acordo com as condições contratuais				
		Superior a 3 anos e até 4 anos	Superior a 4 anos e até 5 anos	Superior a 5 anos e até 6 anos	Superior a 6 anos e até 7 anos	Superior a 7 anos e até 8 anos
		120	130	140	150	160
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					

		Maturidade contratual remanescente de instrumentos com taxa fixa de acordo com as condições contratuais				
		Superior a 8 anos e até 9 anos	Superior a 9 anos e até 10 anos	Superior a 10 anos e até 15 anos	Superior a 15 anos e até 20 anos	Superior a 20 anos
		170	180	190	200	210
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					

		Próxima data de <i>repricing</i> de instrumentos com taxa variável de acordo com as condições contratuais				
			<i>Overnight</i>	Superior a <i>overnight</i> e até 1 mês	Superior a 1 mês e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 6 meses
		220	230	240	250	260
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					

		Próxima data de <i>repricing</i> de instrumentos com taxa variável de acordo com as condições contratuais				
		Superior a 6 meses e até 9 meses	Superior a 9 meses e até 12 meses	Superior a 12 meses e até 1,5 anos	Superior a 1,5 anos e até 2 anos	Superior a 2 anos e até 3 anos
		270	280	290	300	310
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					

		Próxima data de <i>repricing</i> de instrumentos com taxa variável de acordo com as condições contratuais				
		Superior a 3 anos e até 4 anos	Superior a 4 anos e até 5 anos	Superior a 5 anos e até 6 anos	Superior a 6 anos e até 7 anos	Superior a 7 anos e até 8 anos
		320	330	340	350	360
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					

		Próxima data de <i>repricing</i> de instrumentos com taxa variável de acordo com as condições contratuais				
		Superior a 8 anos e até 9 anos	Superior a 9 anos e até 10 anos	Superior a 10 anos e até 15 anos	Superior a 15 anos e até 20 anos	Superior a 20 anos
		370	380	390	400	410
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					

IRRBB 02.00 - Escalões de maturidade dos <i>notional repricing cash flows</i> pós-modelização.						
Total e Moedas significativas		Modelização dos <i>cash flows</i>				
		Todos os elementos				
		010	Overnight 020	Superior a <i>overnight</i> e até 1 mês 030	Superior a 1 mês e até 3 meses 040	Superior a 3 meses e até 6 meses 050
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					



180	Posição líquida					
		Todos os elementos				
		Superior a 6 meses e até 9 meses	Superior a 9 meses e até 12 meses	Superior a 12 meses e até 1,5 anos	Superior a 1,5 anos e até 2 anos	Superior a 2 anos e até 3 anos
		060	070	080	090	100
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					
180	<b>Posição líquida</b>					

		Todos os elementos				
		Superior a 3 anos e até 4 anos	Superior a 4 anos e até 5 anos	Superior a 5 anos e até 6 anos	Superior a 6 anos e até 7 anos	Superior a 7 anos e até 8 anos
		110	120	130	140	150
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					
180	<b>Posição líquida</b>					

		Todos os elementos				
		Superior a 8 anos e até 9 anos	Superior a 9 anos e até 10 anos	Superior a 10 anos e até 15 anos	Superior a 15 anos e até 20 anos	Superior a 20 anos
		160	170	180	190	200
010	<b>Ativos</b>					
020	Títulos de dívida					
030	Empréstimos e adiantamentos					
040	Derivados					
050	Outros					
060	<b>Passivos</b>					
070	Títulos de dívida emitidos					
085	Depósitos sem maturidade definida: retalho corrente					
095	Depósitos sem maturidade definida: retalho não corrente					
105	Depósitos sem maturidade definida: grossistas financeiros					
115	Depósitos sem maturidade definida: grossistas não financeiros					
120	Depósitos com maturidade definida					
130	Derivados					
140	Outros					
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>					
160	Ativos contingentes					
170	Passivos contingentes					
180	<b>Posição líquida</b>					

**IRRBB 03.00 - Resultados dos cenários do teste de outlier para NII**

Total e Moedas significativas

Linha		Coluna
		010
		Montante
010	Margem financeira esperada estimada a 1 ano sem variações de taxas de juro	
020	Alteração da margem financeira esperada estimada a 1 ano resultante de uma subida paralela da curva de rendimentos	
030	Alteração da margem financeira esperada estimada a 1 ano resultante de uma descida paralela da curva de rendimentos	

**IRRBB 04.00 – Resultados dos cenários do teste de outlier para EVE**

Total e Moedas significativas

Linha		Coluna
		010
		Montante
010	<b>Alteração do valor económico num determinado cenário de choque</b>	
020	Subida paralela da curva de rendimentos	
030	Descida paralela da curva de rendimentos	
040	Aumento do declive da curva de rendimentos	
050	Diminuição do declive da curva de rendimentos	
060	Aumento das taxas de curto prazo	
070	Diminuição das taxas de curto prazo	
080	<b>Magnitude dos choques nas taxas de juro por moeda</b>	
090	Choque paralelo	
100	Choque nas taxas de curto prazo	
110	Choque nas taxas de longo prazo	

---

## Anexo II – Notas explicativas

1. Para aplicação do artigo 3.º do presente Aviso, as entidades projetam e agregam por bandas temporais os *cash flows* futuros decorrentes da reavaliação do nocional (*notional repricing cash flows*) de todas as posições de balanço e elementos extrapatrimoniais incluídos na carteira bancária e sensíveis a variações da taxa de juro, designadamente:

- a) Ativos da carteira bancária que não tenham sido deduzidos aos fundos próprios de nível 1,;
- b) Passivos, incluindo todos os depósitos não remunerados, e excluindo os elementos que compõem os fundos próprios de nível 1 e outros fundos próprios perpétuos sem opções de recompra;
- c) Elementos extrapatrimoniais.

2. Os *cash flows* futuros decorrentes da revalorização do nocional mencionados no número anterior são definidos como:

- a) Qualquer reembolso do principal de um instrumento;
- b) Qualquer reavaliação do principal de um instrumento sempre que ocorra na data mais próxima em que a entidade ou a contraparte respetiva pode unilateralmente realizar alterações à taxa de juro, ou exista uma alteração automática na taxa de um instrumento de taxa variável resultante de uma alteração de um *benchmark* externo;
- c) Qualquer pagamento de juro sobre o principal de um instrumento que ainda não tenha sido alvo de reavaliação ou reembolso.

3. As entidades têm a possibilidade de deduzir a margem comercial ou outros componentes do *spread* da taxa dos *cash flows* futuros decorrentes da revalorização do nocional face à taxa de juro sem risco, para o cálculo do impacto em EVE, pela aplicação do disposto do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º [.] /2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação das metodologias padrão para IRRBB [EBA/RTS/2022/09].

4. Os modelos de reporte IRRBB 01.00, IRRBB 02.00, IRRBB 03.00 e IRRBB 04.00 devem ser reportados separadamente por «Total» e por «moeda significativa». Na identificação de uma moeda classificada como significativa deverá ser considerado o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) n.º [.] /2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação relativamente aos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

5. Os reportes por moeda significativa devem ser expressos na moeda em que os instrumentos se encontram denominados.

6. Sem prejuízo de indicações específicas, deve ser utilizada a taxa de câmbio de referência do Banco de Portugal à data de referência do reporte nos instrumentos contratados em divisas diferentes do euro para as quais seja necessário agregar o reporte nas folhas «Total».

7. A agregação das diferentes moedas para efeitos de reporte do mapa IRRBB 03.00 e IRRBB 04.00 deve considerar o disposto na alínea l) do artigo 4º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação relativamente aos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

#### **IRRBB 01.00 - Distribuição por bandas temporais dos *cash flows* futuros decorrentes da revalorização do nocional - pré-modelização**

8. Este modelo capta a projeção e agregação por bandas temporais realizada de acordo com os números anteriores, refletindo as condições contratuais dos instrumentos, isto é, não deve ser refletida qualquer modelização de *cash flows* futuros decorrentes da revalorização do nocional.

9. Relativamente aos instrumentos de taxa fixa, todos os pagamentos de juros e os reembolsos periódicos totais ou parciais do principal devem ser alocados às bandas temporais correspondentes ao período temporal entre a data contratual do pagamento e a data de referência do reporte (colunas 030 – 210), desagregando por tipo de instrumento.

10. É assumido que os instrumentos de taxa variável são totalmente reavaliados na primeira data de reavaliação da taxa. Assim, todo o principal deve ser alocado à banda temporal que corresponde ao período temporal entre a data de reavaliação de taxa e a data de referência do reporte (colunas 230 – 410), sem alocação adicional de *cash flows* futuros decorrentes da revalorização do nocional em bandas temporais posteriores. Os componentes dos pagamentos de juros relativos ao *spread* sobre uma parcela do principal que ainda não foi reembolsada, devem ser alocados de acordo com a data contratual do seu reembolso, devendo ser tratados como instrumentos de taxa fixa conforme o parágrafo anterior (e alocados nas colunas 230-410).

11. Instrumentos sem prazo contratual definido devem ser alocados à coluna 010 - Restantes elementos.

12. As exposições não produtivas devem ser incluídas líquidas de imparidade, e consideradas como instrumento sem prazo contratual definido para efeitos de reporte do modelo IRRBB 01.00.

13. A desagregação dos depósitos sem maturidade definida deve ser realizada tendo em consideração que:

a) os depósitos de retalho considerados como sendo detidos numa conta corrente (“retalho corrente”) incluem contas não remuneradas e outras contas de retalho cuja componente remuneratória não é relevante para a decisão do cliente de possuir dinheiro na conta;

b) os depósitos de retalho considerados como sendo detidos numa conta não corrente (“retalho não corrente”) incluem contas de retalho cuja componente remuneratória é relevante para a decisão do cliente de possuir dinheiro na conta;

c) os depósitos grossistas não financeiros incluem contas de clientes empresariais e outros clientes grossistas, mas excluem contas de contrapartes financeiras.

14. As posições em instrumentos derivados deverão ser calculadas de acordo com o disposto na Secção 1 do Capítulo 2 do Título IV da Parte 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e alocadas de acordo com os números anteriores.

Colunas	
010	<b>Restantes elementos</b> Elementos sem prazo contratual definido que, por definição, não são passíveis de alocados a uma banda temporal de acordo com as condições contratuais.
030 – 210	<b>Maturidade contratual remanescente de instrumentos com taxa fixa de acordo com as condições contratuais</b> Elementos alocados de acordo com 19 bandas temporais em observância das instruções definidas no parágrafo 8 do presente Anexo.
230 – 410	<b>Próxima data de reavaliação de instrumentos com taxa variável de acordo com as condições contratuais</b> Elementos alocados de acordo com 19 bandas temporais em observância das instruções definidas no parágrafo 9 do presente Anexo.

Linhas	
010	<b>Ativos</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 ("Regulamento n.º 2021/451").
020	<b>Títulos de dívida</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451.
030	<b>Empréstimos e adiantamentos</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451.
040	<b>Derivados</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451.
050	<b>Outros</b> Outros instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451 e que não se encontrem classificados como títulos de dívida, empréstimos e adiantamentos e derivados.
060	<b>Passivos</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451.
070	<b>Títulos de dívida emitidos</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451.
085	<b>Depósitos sem maturidade definida: Retalho corrente</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451, em que a contraparte é classificada como instituições de crédito.
095	<b>Depósitos sem maturidade definida: Retalho não corrente</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451, em que a contraparte é classificada como empresas.
105	<b>Depósitos sem maturidade definida: Grossistas financeiros</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451, em que a contraparte é classificada como retalho.
115	<b>Depósitos sem maturidade definida: Financeiros não grossistas</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451, em que a contraparte é classificada como não sendo instituições de crédito, empresas e retalho.

120	<b>Depósitos com maturidade definida</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451.
130	<b>Derivados</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451.
140	<b>Outros</b> Outros instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451 e que não se encontrem classificados como títulos de dívida emitida, depósitos (com e sem maturidade definida) e derivados.
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>
160	<b>Ativos contingentes</b> Instrumentos com refletidos no mapa F09.01 do Regulamento n.º 2021/451.
170	<b>Passivos contingentes</b> Instrumentos com refletidos no mapa F09.02 do Regulamento n.º 2021/451.

### **IRRBB 02.00 - Distribuição por bandas temporais dos cash flows futuros decorrentes da revalorização do nocional - pós-modelização**

15. Este modelo capta a projeção e agregação de *cash flows* futuros decorrentes da revalorização do nocional que as entidades utilizam para o cálculo realizado de acordo com o artigo 4.º, n.º 1 do presente Aviso por 19 bandas temporais. Assim, deve-se encontrar refletida qualquer modelização de *cash flows* futuros decorrentes da revalorização do nocional relativos a instrumentos cuja maturidade ou reavaliação de taxa em termos efetivos divergem dos prazos contratuais.

16. As posições longas (linhas 010 e 160) e as posições curtas (linhas 060 e 170) devem ser compensadas entre si e produzir uma única posição longa ou líquida por banda temporal, dada pela linha 180, que corresponderá à posição líquida.

17. A classificação por tipo de instrumento realizada nos modelos IRRBB 02 deve ser consistente com a realizada para o modelo IRRBB 01.00.

18. Caso a entidade não modelize os *cash-flows* futuros decorrentes da revalorização do nocional de um instrumento, a alocação por banda temporal realizada no modelo IRRBB 01.00 deve ser consistente com aquela utilizada nos modelos IRRBB 02.00.

19. A instituição deve reportar a exposição prevista nos modelos IRRBB 02.00 consoante o método que utiliza para apurar a maturidade comportamental dos instrumentos (incondicional, nos casos em que a modelização da maturidade comportamental dos instrumentos é independente de cenários específicos de taxas de juro, ou condicional, em que a modelização prevê que a maturidade dos instrumentos é dependente ou parcialmente dependente dos cenários específicos de taxas de juro). Se a instituição aplicar sistemas internos que considerem modelos de estimação de maturidade condicionais ou se encontrar a aplicar a metodologia padrão ou padrão simplificada, deve reportar o mapa IRRBB 02.00 para cada um dos 6 cenários de choque do supervisor do teste de *outlier* para EVE previsto no n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.



Colunas	
020 - 200	<b>Escalões de maturidade dos <i>notional repricing cash flows</i> após modelização</b> Elementos alocados de acordo com 19 bandas temporais em observância das instruções definidas nos parágrafos 12 a 15 do presente Aviso.

Linhas	
010	<b>Ativos</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451, da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 ("Regulamento n.º 2021/451").
020	<b>Títulos de dívida</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451.
030	<b>Empréstimos e adiantamentos</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451.
040	<b>Derivados</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451.
050	<b>Outros</b> Outros instrumentos refletidos no mapa F01.01 do Regulamento n.º 2021/451 e que não se encontrem classificados como títulos de dívida, empréstimos e adiantamentos e derivados.
060	<b>Passivos</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451.
070	<b>Títulos de dívida emitidos</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451.
085	<b>Depósitos sem maturidade definida: Retalho corrente</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451, em que a contraparte é classificada como instituições de crédito.
095	<b>Depósitos sem maturidade definida: Retalho não corrente</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451, em que a contraparte é classificada como empresas.
105	<b>Depósitos sem maturidade definida: Grossistas financeiros</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451, em que a contraparte é classificada como retalho.
115	<b>Depósitos sem maturidade definida: Financeiros não grossistas</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451, em que a contraparte é classificada como não sendo instituições de crédito, empresas e retalho.
120	<b>Depósitos com maturidade definida</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451.
130	<b>Derivados</b> Instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451.
140	<b>Outros</b> Outros instrumentos refletidos no mapa F01.02 do Regulamento n.º 2021/451 e que não se encontrem classificados como títulos de dívida emitida, depósitos (com e sem maturidade definida) e derivados.
150	<b>Elementos extrapatrimoniais</b>
160	<b>Ativos contingentes</b> Instrumentos com refletidos no mapa F09.01 do Regulamento n.º 2021/451.
170	<b>Passivos contingentes</b> Instrumentos com refletidos no mapa F09.02 do Regulamento n.º 2021/451.
180	<b>Posição líquida</b> Posição dada pelo cálculo efetuado de acordo com o parágrafo 11 do presente Anexo.

**IRRBB 03.00 – Resultados dos cenários do teste de *outlier* para NII**

20. Este modelo capta os resultados obtidos pelas instituições no cálculo dos cenários do teste de *outlier* na margem financeira esperada a 1 ano de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do presente Aviso.

21. A magnitude dos choques das taxas de juro utilizadas para o cálculo dos diferentes cenários de choque para efeitos de supervisão por moeda significativa utilizados no teste de *outlier* deve ser consistente com o estabelecido no artigo 1º e 2º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação dos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

22. Na parametrização dos cenários de choque do supervisor deverá ser considerado o disposto no artigo 3º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação dos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

23. No reporte por «Total», em particular, o resultado de cada um dos 2 cenários do teste de *outlier* para NII (linhas 020 e 030) deve considerar a agregação de moedas de acordo com o disposto no n.º 7 do Anexo II do presente Aviso.

Linhas	
010	<b>Margem financeira esperada estimada a 1 ano sem variações de taxas de juro</b> Resultado da estimação da margem financeira esperada a 1 ano, dado pela diferença entre as receitas com juros estimadas a 1 ano e as despesas com juros estimadas a 1 ano das posições de balanço e elementos extrapatrimoniais incluídos na carteira bancária e sensíveis à taxa de juro.
020	<b>Alteração da margem financeira esperada estimada a 1 ano resultante de uma subida paralela da curva de rendimentos</b> Resultado obtido através da aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do presente Aviso.
030	<b>Alteração da margem financeira esperada estimada a 1 ano resultante de uma descida paralela da curva de rendimento</b> Resultado obtido através da aplicação do n.º 2 artigo 4.º do presente Aviso.

**IRRBB 04.00 - Resultados dos cenários do teste de *outlier* para EVE**

24. Este modelo capta os resultados obtidos pelas entidades no cálculo dos cenários do teste de *outlier* no valor económico de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.

25. A magnitude dos choques das taxas de juro utilizadas para o cálculo dos diferentes cenários de supervisão por moeda significativa, utilizados no teste de *outlier* para EVE (linhas 090-110), deve ser consistente com o estabelecido nos artigos 1º e 2º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação dos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

26. Na parametrização dos cenários de choque do supervisor deverá ser considerado o disposto no artigo 3º do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação dos testes de *outlier* do supervisor [EBA/RTS/2022/10].

27. No reporte por «Total», em particular, o resultado de cada um dos 6 cenários do teste de *outlier* para EVE (linhas 020 a 070) deve considerar a agregação de moedas de acordo com o disposto no n.º 7 do Anexo II do presente Aviso.

Linhas	
010	<b>Alteração do valor económico da carteira bancária</b>
020	<b>Alteração do valor económico da carteira bancária resultante de um cenário de subidas paralelas na curva de rendimentos</b> Resultado obtido através da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.
030	<b>Alteração do valor económico da carteira bancária resultante de um cenário de subidas paralelas na curva de rendimentos</b> Resultado obtido através da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.
040	<b>Alteração do valor económico da carteira bancária resultante de um cenário de aumento do declive da curva de rendimentos, que corresponde a descida das taxas de curto prazo e subida das taxas de longo prazo</b> Resultado obtido através da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.
050	<b>Alteração do valor económico da carteira bancária resultante de um cenário de diminuição do declive da curva de rendimentos, que corresponde a descida das taxas de curto prazo e subida das taxas de longo prazo</b> Resultado obtido através da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.
060	<b>Alteração do valor económico da carteira bancária resultante de um cenário de subida das taxas de juro de curto prazo</b> Resultado obtido através da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.
070	<b>Alteração do valor económico da carteira bancária resultante de um cenário de descida das taxas de juro de curto prazo</b> Resultado obtido através da aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso.
080	<b>Magnitude dos choques nas taxas de juro por moeda significativa</b>
090	<b>Choque paralelo</b> Magnitude do choque paralelo aplicado por moeda significativa, de acordo com o art.º 3º do Regulamento Delegado (UE) n.º [.] /2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 [EBA/RTS/2022/10].
100	<b>Choque nas taxas de curto prazo</b> Magnitude do choque nas taxas de curto prazo aplicado por moeda significativa, de acordo com o art.º 3º do Regulamento Delegado (UE) n.º [.] /2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 [EBA/RTS/2022/10].
110	<b>Choque nas taxas de longo prazo</b> Magnitude do choque longo aplicado por moeda significativa, de acordo com o art.º 3º do Regulamento Delegado (UE) n.º [.] /2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 [EBA/RTS/2022/10].

## Anexo III – Sistematização das técnicas de cálculo para reporte dos resultados dos testes de *outlier*

28. Conforme disposto no n.º 1 do artigo 115.º-S do RGICSF, no Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação das metodologias padrão para IRRBB [EBA/RTS/2022/09] e nas Orientações EBA/GL/2022/14:

- a. As instituições devem aplicar sistemas internos, a metodologia padrão ou a metodologia padrão simplificada para o apuramento dos testes de *outlier*;
- b. A metodologia padrão simplificada pode ser apenas aplicada por entidades classificadas como instituições de pequena dimensão e não complexas na aceção do ponto 145) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR);
- c. A técnica aplicada pelas instituições para reporte ao Banco de Portugal deve ser consistente com a utilizada para efeitos de medição e gestão do IRRBB.

Técnica selecionada nos termos do art.º 115.º-S	Métricas e métodos de cálculo	
	EVE	NII
Sistemas internos	Os Anexos I e II das Orientações EBA/GL/2022/14 apresentam expectativas de supervisão indicativas relativas às métricas e métodos de cálculo em função do nível de sofisticação das entidades, devendo as instituições garantir que os métodos utilizados na medição e gestão de risco permitem captar todos os aspetos materiais de IRRBB.	
Metodologia Padrão	Capítulos II e IV do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação das metodologias padrão para IRRBB [EBA/RTS/2022/09]	Capítulos III e V do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação das metodologias padrão para IRRBB [EBA/RTS/2022/09]
Metodologia Padrão simplificada	Capítulo VI do Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 que estabelece as normas técnicas de regulamentação das metodologias padrão para IRRBB [EBA/RTS/2022/09]	Capítulo VII Regulamento Delegado (UE) n.º [..]/2023 da Comissão, de [..] de [...] de 2023 das normas técnicas de regulamentação das metodologias padrão para IRRBB [EBA/RTS/2022/09]



